



## A VIOLAÇÃO DOS ESPELHOS

### *Uma análise acerca da revista vexatória no cárcere*

**Bárbara Bruna Araújo Bezerra**

Bacharel em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Corpo Editorial da Revista Transgressões: ciências criminais em debate por diversas edições, ex-membro do Núcleo Penitenciário do Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos. Graduando em Direito pela UFRN, interessado em Filosofia do Direito, Filosofia Política e Ética.

E-mail: [barbaraaraujobezerra@gmail.com](mailto:barbaraaraujobezerra@gmail.com)

### RESUMO

A revista íntima realizada dentro dos presídios brasileiros, também conhecida como revista vexatória, é considerada humilhante e desumana, no entanto, mesmo havendo declarações internacionais e legislações no Brasil que proibam a prática, ela permanece como o principal instrumento para tentar coibir e apreender a entrada de objetos ilícitos nas prisões. A prática dessa revista encontra respaldo no descaso e na falta de interesse à situação de apenados (as) e de seus familiares; na inábil gestão pública, a qual não atende adequadamente as demandas do cárcere; e no sentimento punitivista do Estado e da sociedade brasileira. A presente pesquisa se baseia em analisar os procedimentos da revista vexatória, refutando-os com os princípios dos Direitos Humanos Fundamentais, além de compreender o papel da família no contexto do cárcere, e a relação da mulher com o corpo e como este responde à imposição de comportamentos. Por fim, a efetividade da revista também é colocada em dúvida, apresentando assim as suas alternativas.

## 1. INTRODUÇÃO

Quando se fala em “revistar” é comum lembrar dos vários exemplos que se tem no cotidiano, sendo importante saber quais são as diferenças entre essas revistas, visto que muitas vezes se tornam a causa de constrangimentos. A revista pessoal, manual ou física é aquela em que o funcionário ou agente público estabelece o contato das mãos com o revistado, devendo ser feita de forma superficial, é o caso dos aeroportos (que também possuem *scanners* corporal), estádios de futebol, empresas e shows. Os dois primeiros exemplos citados também utilizam *scanners* de objetos, assim como algumas prisões. Apesar de na teoria a revista feita por policiais também serem consideradas como física, na prática ela funciona como “baculejo”, o qual consiste na inspeção feita de uma forma mais ríspida, chegando algumas vezes ao revistado ser colocado no chão. Já a revista feita nas unidades prisionais é chamada de revista íntima, que por vezes também é feita com os funcionários de algumas empresas, principalmente privadas.

A revista praticada nas prisões, também conhecida como revista vexatória, é denominada dessa forma devido os seus métodos serem humilhantes e vergonhosos, uma vez que consiste na retirada total das roupas pela pessoa, que também é obrigada a dar pulos e fazer agachamentos com um espelho colocado entre as pernas, o qual segundo os agentes é para “facilitar a visualização”. Além disso, é necessário a pessoa tossir – para expelir qualquer material que possa estar dentro do seu corpo – e, em casos de maiores suspeitas, são realizados exames clínicos invasivos ou toques genitais; também é comum os visitantes ouvirem deboches, ameaças ou xingamentos por parte dos agentes penitenciários durante o procedimento.

Valendo-se da justificativa de impedir a entrada de objetos ilícitos<sup>1</sup> (armas, celulares, drogas e quaisquer objeto cortante), bem como garantir a segurança dos

---

<sup>1</sup> Objetos que têm a entrada proibida devido a excepcionalidade da prisão.

agentes penitenciários, funcionários, apenados e visitantes, o Estado utiliza a revista vexatória com a prerrogativa de prevenção, colocando equivocadamente toda e qualquer pessoa como suspeita e passível de cometer um delito, mesmo sem fato anterior que fundamente. Os familiares que questionarem ou se negarem a serem revistados podem sofrer sanções, como o confisco dos alimentos e produtos de higiene, a proibição da visita por um período ou a possibilidade de perseguição e castigos ao familiar preso. Ressalta-se que a intenção deste artigo não é banalizar o papel do agente penitenciário, responsável por acompanhar e orientar a revista íntima, mas sim retratar os fatos que ocorrem dentro da maioria dos presídios brasileiros.

## **2 A REVISTA VEXATÓRIA E SUAS DISPOSIÇÕES**

O caráter punitivista do judiciário brasileiro, bem como do seu sistema prisional, é reflexo da própria sociedade, a qual enxerga a prisão como a principal medida cabível de ser aplicada a quem cometeu um crime<sup>2</sup>; esse caráter ganha uma nova dimensão conforme novos meios de punição são incorporados dentro do sistema penitenciário. A revista vexatória é um deles, e mesmo que não oficialmente, também possui a finalidade de intimidar os familiares e punir (in) diretamente as apenadas, no entanto, a punição afeta ambos. No que se refere à família, além de física e moral, também ocorre uma punição psicológica quando se coloca para o familiar que pessoas dos seus laços sanguíneos ou sentimentais são os responsáveis por tal situação, seja por ter tido um filho que cometeu crime, por manter relação amorosa com um preso, por ter contato e ajudar um apenado ou por acreditar que os filhos carecem de ver os pais, mesmo sendo preciso levá-los até a prisão. Além de que, é uma deturpação psicológica a propagação da ideia que a submissão à revista é uma escolha, ou seja, para não ser revistado é só não frequentar mais; a tentativa de impedir a visita – ainda que indiretamente – fere o direito garantido por leis<sup>3</sup>, e pode trazer graves efeitos para os apenados e para a família.

---

<sup>2</sup> Durkeim vai contra esse pensamento na medida que não considera a pena criminal como um castigo que se deve atribuir ao criminoso, no sentido retributivo. Se para ele o crime não é algo patológico, a pena também não pode ser vista como um remédio; a pena deve ser vista como um dado positivo ou símbolo para a reafirmação dos valores contidos nas leis, objetivando reforçar os laços entre os indivíduos na formação da consciência coletiva e na imagem da sociedade.

<sup>3</sup>Lei de Execução Penal (7.210/84), art. 41, inciso X: constituem direitos do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Esse tipo de revista afeta um grupo específico, o qual constitui o principal público nas filas de visitas nos presídios brasileiros: as mulheres. São mães, avós, esposas, filhas, namoradas ou companheiras, que acompanham seu familiar durante todo ou grande parte do cumprimento da pena. São pessoas que passam a ser vistas como suspeitas, culpadas e criminosas por crimes cometidos por outra pessoa, contrariando o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, o qual prescreve: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. No que diz respeito à revista realizada com mulheres, os métodos utilizados são piores<sup>4</sup> e o sentimento de desconfianças é ainda maior, mostrando que o Estado, mais uma vez, suprime e detém o poder sobre os seus corpos. É o que se vê a seguir:

Na revista a gente tira a roupa, abaixa três vezes de frente, três vezes de costas. E ainda ouvimos: ‘Abre, abre que não estou vendo nada’. Perguntei para a agente penitenciária: ‘Mas você quer ver o quê? Meu útero, meu coração?’ Até que pediram para eu abrir minha vagina com as mãos. (F., 42 anos)<sup>6</sup>

Os diretores dos presídios têm poder discricionário quanto à revista, ou seja, em algumas prisões é imposta uma inspeção mais rígida, enquanto em outras já a conduzem de forma mais branda; no entanto, o que é comum entre elas é a necessidade de todas as pessoas serem revistadas dessa forma, mesmo sendo idosas, gestantes, deficientes ou crianças. Ademais, a prática é rotineira, uma vez que é realizada semanalmente, em um ou dois dias na semana.

Os dias de visita influenciam totalmente a rotina dos familiares, começando pelas compras feitas com antecedência; há quem precise se mudar ou faltar o turno do trabalho; alguns precisam acordar cedo para conseguirem um bom lugar na fila, e há aqueles que moram em outros municípios, precisando se deslocar no dia anterior ou durante a madrugada.

Diante do que é a revista vexatória e da forma que ela sujeita as pessoas que passam por ela, é possível considerar que a dignidade humana fica nessa situação

---

<sup>4</sup>O fato das mulheres terem biologicamente dois orifícios é visto como maior possibilidade de introdução de objetos, por isso o procedimento com elas é mais específico e demorado.

<sup>5</sup> Devido a mulher ter sido vista por muito tempo como um indivíduo frágil, que não possui características físicas e psicológicas para cometer um crime, a função de “mula” de objetos ilícitos era cômoda, entretanto, com o aumento de crimes cometidos por mulheres, as suspeitas sobre elas aumentaram.

<sup>6</sup> Depoimento de familiar publicado no editorial do boletim 267: IBCCRIM. **Revista vexatória: o estupro institucionalizado.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_sumario/308-267-Fevereiro2015](http://www.ibccrim.org.br/boletim_sumario/308-267-Fevereiro2015)>. Acesso em: 11 out. 2016.

deveras fragilizada. Essa relação entre família de presos e o Estado parece um jogo de cartas marcadas, onde já se conhece quem sairá perdendo; é um jogo de renúncias, que ao familiar fazer uso de seu direito de visitar o parente na prisão, necessita abrir mão do direito a intimidade e liberdade – tanto de ir e vir, quanto de escolha e expressão. O que não é apresentado com as regras do jogo é que o Estado praticamente não renuncia nada, quando o faz, está praticamente cumprindo o seu dever. Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, Sarlet define a seguir:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62)

No ano de 2014, a Rede de Justiça Criminal lançou a campanha "Pelo Fim da Revista Vexatória"<sup>7</sup>, visando sensibilizar a sociedade e os agentes públicos com as humilhações sofridas pelos familiares nos dias de visitas, no entanto, mesmo tendo bastante repercussão, a campanha precisa continuar e ganhar mais apoiadores para pôr fim à revista em todo território nacional. Alguns dos pontos abordados durante a campanha foram a efetividade do procedimento, o qual é bastante duvidoso, como também a necessidade de investigar as outras formas de entrada dos objetos ilícitos nas prisões.

Dados oficiais fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), apresentados no relatório da Ouvidora-geral e do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo (DPESP)<sup>8</sup>, mostram que, nas 159 unidades prisionais administradas pela SAP, foram realizadas 3.407.926 visitas, onde ocorreram 493 apreensões de celulares com visitantes, o que remete a apenas 0.013% das visitas. No total, houve a apreensão de 11.992 celulares nas unidades prisionais, o que implica que apenas 3,66% das apreensões de celulares

---

<sup>7</sup> REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. "Revista Vexatória". **Rede de Justiça Criminal**. Disponível em: <<http://www.fimdarevistavexatoria.org.br/>>. Acesso em 11 out. 2016.

<sup>8</sup> SÃO PAULO. **Dados sobre a apreensão de objetos ilícitos (armas, drogas, celulares) em unidades prisionais e análise da eficácia do procedimento de revista íntima em visitantes de unidades prisionais**. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/2014\\_07\\_15\\_Dados\\_RevistaVexatoria\\_EstadodeSP.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/2014_07_15_Dados_RevistaVexatoria_EstadodeSP.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2016.

ocorreram com visitantes. As demais apreensões foram feitas por outros meios, com advogados, terceirizados, nas áreas externas da prisão, no interior das celas ou com agentes penitenciários. Quanto a apreensão de drogas com visitantes, ocorreram 354, o que condiz com apenas 0,01% das visitas, porém, a SAP registrou 4.417 apreensões de drogas nas prisões, mostrando que apenas 8% das apreensões aconteceram com os visitantes, sendo o restante das apreensões feitos por outras situações e conjunturas. Vale ressaltar que não foi registrada nenhuma apreensão de arma com os visitantes, além de que o procedimento invasivo de revista genital das prisões somente encontrou algum objeto ilícito cerca de duas vezes a cada dez mil visitantes revistados.

Dentre as medidas que poderiam servir de alternativa à prática da revista vexatória estão os equipamentos de raio-X e *scanners* corporal, os quais revelam se a pessoa está portando qualquer objeto ilícito, como drogas, celulares ou armas. Os detectores de metais também são uma opção, ainda que não possuam a competência de verificar a presença de todos os objetos.

## 2.1 A transgressão da revista vexatória e o direito internacional

Em 1969, na cidade de São José da Costa Rica, foi realizada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual determina que os Estados respeitem internacionalmente a integridade pessoal, a dignidade inerente ao ser humano, a personalidade na aplicação da pena, a proteção da família e os direitos da criança<sup>9</sup>. Em 1992, o Brasil ratificou as medidas que foram impostas na Convenção.

Considerando as violações que as apenadas são submetidas com a revista íntima, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) preveem a substituição da revista vexatória por outros métodos, de forma a assegurar a integridade física e psicológica das presas<sup>10</sup>, visto que não é o fato de estar cumprindo

---

<sup>9</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), art. 5º. (BRASIL. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pacjose-1969.pdf>>. Acesso em 11 out. 2016)

<sup>10</sup> Regra 19: medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos.

Regra 20: deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas.

uma pena que fará com que o respeito à dignidade humana lhe seja negado. O documento reforça também a dignidade e o respeito referente a revista das crianças, tanto daquelas que estão em prisões com suas mães, quanto das que são apenas visitantes<sup>11</sup>.

No ano de 2000, o Brasil recebeu a visita do Relator Especial da ONU sobre a Tortura, o qual recomendou que a visita de familiares ou amigos de presos às delegacias, centros de detenção provisória ou presídios sejam submetidas a revistas que respeitem a dignidade da pessoa<sup>12</sup>. O que pôde ser visto meses depois da visita foi o descumprimento da recomendação, a qual continua sendo negligenciada mesmo dezesseis anos depois. A Declaração Universal dos Direitos Humanos menciona, em seu art. 5º, inciso III, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, entretanto, o relator da ONU também declarou que os procedimentos da revista, tais como: nudez, toques invasivos ao corpo, insultos e deboches de natureza sexual são formas de violência contra a mulher e que, diante do entendimento de tribunais internacionais do que consiste em crimes sexuais contra a mulher, exames vaginais invasivos podem caracterizar tortura em razão de seus efeitos. Sobre isso, a tortura é considerada a ação mais cruel que pode existir, sendo totalmente proibida a nível mundial, não havendo motivo nenhum que autorize a prática, nem mesmo em casos de guerra ou ameaças terroristas. No Brasil, é considerado crime inafiançável e não autoriza a concessão de graça ou anistia<sup>13</sup>, demonstrando o quão grave é a revista vexatória, uma vez que órgãos da ONU a associam a tortura.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) já afirmou que revistas de presos envolvendo a retirada das roupas impactam o direito à privacidade e à dignidade e, conforme o modo como são feitas, podem violar os direitos humanos. Um caso de grande repercussão foi o de Lorse contra a Holanda<sup>14</sup>, o qual concluiu que nem mesmo o preso deve ser revistado intimamente com métodos que atinjam sua integridade e

---

<sup>11</sup> Regra 21: funcionários/as da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou crianças visitando presas.

<sup>12</sup> MENDÉZ, J. **Relatório sobre a Tortura no Brasil**. Organização das Nações Unidas: produzido pelo Relator Especial sobre a Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044773.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>13</sup> Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLIII.

<sup>14</sup> Caso Lorse e outros contra a Holanda. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"itemid":\["001-60916"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)>. Acesso em: 12 de outubro de 2016.

dignidade, visto que a repetição da revista íntima em diversos momentos: visita de familiares, atendimento médico e durante revistas às celas, gerou profundas humilhações, depressão e sentimentos de inferioridade no Sr. Lorsé, comprovando que os procedimentos consistiam em um tratamento degradante. Tratando-se do continente americano, há casos que também tiveram visibilidade, como: a denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 1996, referente as revistas vexatórias que visitantes, incluindo crianças, eram submetidas em uma penitenciária argentina<sup>15</sup>; além desse, no caso Penal Castro Castro<sup>16</sup>, de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos avaliou várias violações cometidas em uma penitenciária no Peru, incluindo a revista vexatória de detentas e visitantes.

Diante do exposto, não se pode afirmar que de fato os países cumprem as proibições à revista vexatória, entretanto, há de se considerar a importância das condenações dos Estados responsáveis por utilizarem esse procedimento, ainda mais que elas instituem a indenização e amparo às vítimas. Além do que, estipular formas humanizadas de tratar às pessoas em privação de liberdade e seus familiares, alicerçadas no âmbito de órgãos internacionais, condiz com a responsabilidade universal de garantir e respeitar a dignidade humana, bem como os demais direitos fundamentais. Dessa forma, se recrimina a postura omissa do Estado brasileiro diante dos fatos ocorridos em seu território, além da tardia criação de legislações específicas para esse tipo de revista, como veremos adiante.

## **2.2 As normas brasileiras frente a revista vexatória**

A Lei 7.210/84, mais conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), é responsável por regulamentar a execução da pena e os direitos e deveres da pessoa condenada e seus familiares, entretanto, se mostra omissa quanto aos procedimentos da revista com os visitantes. Em razão disso, no ano de 2003, foi criada a Lei 10.792, que alterou artigos da LEP e do Código de Processo Penal, dando também outras

---

<sup>15</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relatório N° 38/96, caso 10.506, Argentina, 15 de outubro de 1996. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>>. Acesso em: 12 de outubro de 2016.

<sup>16</sup> CIDH. Caso del Penal Castro Castro vs. Peru, 26 de novembro de 2006. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_ing.pdf)>. Acesso em: 12 de outubro de 2016.

providências. A referida Lei estipulou, como consta em seu art. 3º, medidas de inspeção a quem deseja entrar nas unidades prisionais, a seguir:

Art. 3º. Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Por mais valioso que seja ter uma norma obrigando os estabelecimentos prisionais a possuírem e fazerem uso de aparelhos como esse, tal aparato tecnológico é insuficiente, uma vez que não acusa a presença de drogas e, por causa disso, não garante que a revista vexatória não seja realizada.

Buscando especificar os procedimentos da revista, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) criou em 2014 a Resolução nº 5, a qual recomenda a não utilização de métodos vexatórios para o controle de visitantes aos locais de privação de liberdade, senão vejamos:

Art. 1º. (...).

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I – desnudamento parcial ou total;

II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV – agachamento ou saltos.

Art. 3º. O acesso de gestantes ou pessoas com qualquer limitação física impeditiva da utilização de recursos tecnológicos aos estabelecimentos prisionais será assegurado pelas autoridades administrativas, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 4º.

A revista pessoal em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste.

Cogitando os casos excepcionais, o CNPCC criou a Resolução nº 9/2006, em que a revista manual só pode ser efetuada em casos de fundada suspeita de que o visitante é portador de objeto ou substância proibidos, e que ameacem a segurança do

estabelecimento prisional. Além de que essa revista deve ser realizada em local reservado, por um agente habilitado, e que seja do mesmo sexo do revistado.

Em 2016 foi sancionada a Lei 13.271, que trata sobre a proibição da revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho, mas também da revista íntima em ambientes prisionais. O art. 3º, único que se direcionava às questões penitenciárias, foi vetado por admitir à revista íntima nas prisões, além de permitir a interpretação de que todas as revistas seriam feitas por agentes do sexo feminino – tantos em homens quanto em mulheres. Do mesmo modo, por mais que se possa entender “apenas” como “clientes”<sup>17</sup> das prisões, a lei é muito vaga, e não faz menção a situação dos familiares dos presos.

Devido as falhas e omissões nos decretos, portarias ou leis brasileiras, tal como a ausência de uma legislação de âmbito nacional, que venha proibir especificamente e claramente a revista vexatória, foi elaborado o Projeto de Lei 7.764/2014<sup>18</sup> (originado pelo PL 480/2013), que determina essa proibição e dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados. O PL consistiu em uma iniciativa da senadora Ana Rita (PT/ES), e adiciona artigos à Lei de Execução Penal. Atualmente, foi aprovado no Senado e na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, precisando agora ser aprovado pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; caso tenha aprovação, segue para ser sancionado pelo presidente.

Os estados brasileiros têm a liberdade de criarem leis na medida em que a atual Lei de Execução Penal for omissa. Na última contagem da ONG Conectas Direitos Humanos, em abril de 2015, foi contabilizada 24 leis, portarias, projetos de leis e decisões judiciais que tratam da temática em todo o Brasil. Destas, 10 se referem a proibições absolutas dos métodos da revista, incluindo nudez, exames genitais, toque ou utilização de espelhos. As outras 14 consistem em proibições com exceções ou com a regulamentação do procedimento.

Dentre os estados que já possuem legislações proibindo totalmente a revista

---

<sup>17</sup> Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.

<sup>18</sup> BRASIL. **Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.** Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=24DC12A8477A488051E85C0C4E4B8FE2.proposicoesWebExterno1?codteor=1263634&filename=PL+7764/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=24DC12A8477A488051E85C0C4E4B8FE2.proposicoesWebExterno1?codteor=1263634&filename=PL+7764/2014)> e <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619480>>. Acesso em 26 ago. 2016.

vexatória estão São Paulo, Ceará, Mato Grosso, Pará, Acre, Rondônia, Manaus, Pernambuco, Goiás e Espírito Santo.<sup>19</sup> Os estados de Minas Gerais e Paraíba também proíbem, mas suas leis ainda determinam que as revistas podem ocorrer em alguns casos. Entre as cidades que também proibiram estão Rio Branco, Manaus, São Luís e Recife, além de Porto Alegre – exclusivamente no Presídio Central, localizado na capital.<sup>20</sup> Lamentavelmente é bastante comum os projetos de leis e portarias caminharem para serem aprovados, porém logo depois são vetados; foi o que ocorreu em Joinville/RS, onde a revista vexatória foi proibida por uma portaria em 2013, mas acabou derrubada no mesmo ano; e também no Rio de Janeiro, onde a Assembleia Legislativa aprovou em 2015 um projeto de lei que proibia a revista vexatória, mas foi vetado pelo governador. Fatos como esses só ressaltam a importância das associações de familiares de presos, movimentos sociais, ONGS e a sociedade civil seguirem pressionando os legisladores responsáveis, além da fiscalização dos órgãos competentes.

Em 2003, o estado do Rio Grande do Norte teve a Lei nº 8.370<sup>21</sup> sancionada, que veio dispor sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do estado, mostrando que a revista dos visitantes deve ser realizada com respeito à dignidade humana, sendo a revista íntima efetuada somente com autorização do diretor do presídio, fundamentado em grave suspeitas que indiquem que o visitante planeja conduzir ou já conduziu algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo. Ademais, de acordo com o art. 6 da lei, o diretor deve entregar ao visitante uma declaração alegando os motivos por realizar tal procedimento. Além de não constar entre os estados que proíbem a revista vexatória, pois sua legislação não especifica tal revista, o Rio Grande do Norte ainda está entre aqueles que desobedece as leis que decreta.

Vale salientar também que esse tipo de revista íntima, quando feita com crianças e adolescentes, infringe o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Anteriormente a promulgação do ECA, em 1990, esse público não era visto como sujeitos de direitos – principalmente os que fossem pobres, negros, não frequentassem

---

<sup>19</sup> Ressalta-se que mesmo havendo leis que proibam a revista, não necessariamente elas são cumpridas, como é o caso do estado de São Paulo.

<sup>20</sup> CONECTAS DIREITOS HUMANOS. “Fim da Revista Vexatória :: Um ano de mobilização”. **Organização Não Governamental Conectas Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/34867-fim-da-revista-vexatoria-um-ano-de-mobilizacao>>. Acesso em: 14 out. 2016.

<sup>21</sup> RIO GRANDE DO NORTE. “Legislação Estadual”. **Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte**. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/porta/legislacaoestadual>>. Acesso em: 14 out. 2016.

a escola ou morasse nas ruas. Em razão disso, diversas violências foram cometidas contra eles, muitas vezes pelo próprio Estado, que se ausentava socialmente – não designando políticas públicas específicas –, mas estava presente penalmente. Com a criação do Estatuto, foi reforçado e determinado para eles o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade humana, como também outros direitos civis, humanos e sociais que constam na Constituição e outras nas leis. Lamentavelmente, as violações aos direitos ainda estão presentes, ainda mais no contexto do cárcere. Quando realizada com crianças e adolescentes, a revista vexatória transgride o que consta no ECA, o qual determina:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da crianças e adolescentes, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constatou-se que a revista vexatória consiste em uma forma de violência simbólica, a qual pune indiretamente o preso, mas diretamente a família; além disso, acaba por ser um instrumento de violação dos Direitos Humanos Fundamentais, visto que agride a dignidade humana, a liberdade, a privacidade, institui tratamento desumano e degradante aos familiares e pode ser considerada como tortura contra as mulheres, infringindo assim diversas declarações e tratados internacionais que versam sobre a temática dos direitos humanos. Ademais, os seus procedimentos são vistos como nocivos tanto para a saúde física das visitantes, uma vez que há grande presença de idosas, gestantes e também deficientes nas filas; para a saúde emocional, pois as humilhações e constrangimentos são inúmeros; e para a psicológica, quando se cogita não mais visitar o parente para evitar a revista, e assim interromper a convivência e os seus laços afetivos.

Quanto à efetividade da revista para fins de apreensão de material ilícito, esta é insuficiente e não deveria ser utilizada como o principal meio de inspeção, sendo necessário pensar em medidas alternativas, bem como investigar e punir os verdadeiros transportadores de tais objetos. O Brasil dispõe de equipamentos com tecnologia suficiente para serem utilizados nas prisões, entretanto, a falta de recursos para fabricação e aquisição constituem a principal alegação da ausência destes. Sendo assim, se considera importante analisar posteriormente o planejamento orçamentário

destinado para a área de segurança pública, especificamente o Fundo Penitenciário.

Entende-se também que o debate sobre a revista vexatória se tornou público, no entanto, ainda ocorre morosamente por esbarrar em interesses pessoais e no julgamento da própria sociedade. Decorrente disso, apesar das iniciativas, ainda não existe uma lei nacional que proíba as revistas em território nacional e regulamente o processo de inspeção; quanto ao âmbito estadual, ocorreram avanços nos últimos anos referentes às legislações, embora em muitos estados elas continuem sendo descumpridas, ou seja, é extremamente necessário uma fiscalização e punição do judiciário aos que insistirem em descumprir a lei.

As revistas íntimas nas prisões são feitas pelos encarregados de aplicação da lei, os quais agem sob a autoridade direta do Estado, que lhes confere poderes para tal. As práticas e determinações adotadas pelos encarregados de aplicar a lei devem ser vistas como práticas e decisões do Estado, pelas quais este é responsável e precisa responder por isso. Essa aplicabilidade deve ser pautada nas leis do Estado e mediante total respeito às pessoas e, caso seja realizada de formas distintas, deve ser considerado como uso incorreto de poderes legais ou abuso de poder.

Os familiares exercem um papel essencial para os apenados durante o cumprimento da pena, tanto em razão de suas presenças manterem os laços afetivos, como constituírem referências de identidade estabelecidas antes do cárcere, e serem a ligação dos detentos com a sociedade, portanto, se considera nociva para ambos qualquer tentativa de impedir o convívio entre os familiares e presos. Em razão de tudo que foi discutido, a revista vexatória mostra que tanto o Estado quanto a sociedade estão indo em direção a violação de direitos como justificativa para garantir outros. Por fim, a revista vexatória viola não somente os Direitos Humanos Fundamentais, mas também a humanidade e sensibilidade tanto de quem sofre quanto de quem a estipula e executa.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

**BRAGA, A.; DUTRA Y.; TORRES, T. A revista íntima realizada em familiares de presos e sua violação aos princípios constitucionais. Disponível em:** <<http://www.webartigos.com/artigos/revista-intima-realizada-em-familiares-de-presos-e-sua-violacao-aos-principios-constitucionais/139637/>> Acesso em: 25 abr. 2016.

**BRASIL. Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:** <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=24DC12A8477A488051E85C0C4E4B8FE2.proposicoesWebExterno1?codteor=1263634&filename=PL+7764/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=24DC12A8477A488051E85C0C4E4B8FE2.proposicoesWebExterno1?codteor=1263634&filename=PL+7764/2014)>. Acesso em 26 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:** <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=24DC12A8477A488051E85C0C4E4B8FE2.proposicoesWebExterno1?codteor=1263634&filename=PL+7764/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=24DC12A8477A488051E85C0C4E4B8FE2.proposicoesWebExterno1?codteor=1263634&filename=PL+7764/2014)>. Acesso em 26 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto N° 678, de 6 de novembro de 1992. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em:** <<http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pacjose-1969.pdf>>. Acesso em 11 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em:**

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016.** Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm#art6](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm#art6)>. Acesso em 12 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016.** Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13271.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13271.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em 23 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 16 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN** – junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2014. Disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias: INFOPEN MULHERES** – Junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília: Presidência da República. Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude, 2015. Disponível em: <[http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa\\_do\\_Encarceramento\\_-\\_Os\\_jovens\\_do\\_brasil.pdf](http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf)>. Acesso em: 16 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 05 de 28 de agosto de 2014**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-5-fim-da-revista-vexatoria.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2006. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n9de12jul2006.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2016.

CARDIA, N. G. **Direitos Humanos: Ausência de Cidadania e Exclusão Moral**. São Paulo: Comissão Justiça e Paz, V. 1, p. 1-88, 1995.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. **Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil**. CEJIL: Grupo de Estudo e Trabalho Mulheres Encarceradas, 2007. Disponível em: <[http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio\\_oea.pdf](http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio_oea.pdf)> Acesso em: 02 maio 2016.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. “Fim da Revista Vexatória: Um ano de mobilização”. **Organização Não Governamental Conectas Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/34867-fim-da-revista-vexatoria-um-ano-de-mobilizacao>>. Acesso em: 14 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. 1ª ed. Brasília: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Ed.1 –2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2016.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)> Acesso em: 6 out. 2016.

DUTRA, Y. A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1442/1145>> Acesso em: 25 abr. 2016.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Lorse and Others v. The Netherlands**. 4 February 2003. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"itemid":\["001-60916"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)>. Acesso em: 12 out. 2016.

FILHO, A. M. **A Evolução dos Direitos Humanos: avanços e perspectivas**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad.: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

IBCCRIM. **Revista vexatória: o estupro institucionalizado**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_sumario/308-267-Fevereiro2015](http://www.ibccrim.org.br/boletim_sumario/308-267-Fevereiro2015)>. Acesso em: 11 out. 2016.

JUNTA COMERCIAL DO RN. “Defensoria cobra fim do uso indiscriminado da revista íntima nos presídios do RN”. Junta Comercial do RN, 2015. Disponível em: <<http://www.jucern.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=79508&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

MATTOS, V. **Desconstrução das práticas punitivas**. Minas Gerais: CRESS-MG e CRP-MG, p. 120, 2010.

MENDÉZ, J. **Relatório sobre a Tortura no Brasil**. Organização das Nações Unidas: produzido pelo Relator Especial sobre a Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044773.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao\\_onu.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf)>. Acesso em: 23 de agosto de 2016.

MIRABETE, J. F. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MURAD, T.; VIANA, I. **A revista íntima em familiares de presos como agravante na redução de visitas**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://tatimurad.jusbrasil.com.br/artigos/268228341/a-revista-intima-em-familiares-de-presos-como-agravante-na-reducao-de-visitas>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

OEА. **Relatório N° 38/96, caso 10.506, Argentina, 15 de outubro de 1996.** Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>>. Acesso em: 12 out. 2016.

PAULA, A. C. M. C.; SANTANA, I. J. Mulheres: a violação dos Direitos Fundamentais por meio da revista íntima. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, 9ª ed., maio 2012. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:K1SLw44jUt8J:www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/download/2291/1888+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 25 abr. 2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. **Legislação citada anexada pela Coordenação de Estudos Legislativos – CEDI. Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pacjose-1969.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2016.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. “Revista Vexatória”. **Rede de Justiça Criminal.** Disponível em: <<http://www.fimdarevistavexatoria.org.br/>>. Acesso em 11 out. 2016.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Parecer técnico ao PLS 480/2013:** sobre a revista vexatória de visitantes em unidades prisionais. Pastoral Carcerária Nacional. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/01/Parecer-RV-final-BSB.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. “Legislação Estadual”. **Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.** Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/portal/legislacaoestadual>>. Acesso em: 14 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Ord. n° 8.370 de 08/10/2003.** Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

Natal: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, 2003. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/portal/legislacaoestadual>>. Acesso em: 14 out. 2016.

ROQUE, S. “Observatório sobre crises e alternativas”. **Centro de Estudos Sociais**. Coimbra. Disponível em: <[http://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/index.php?id=6522&id\\_lingua=1&pag=7865](http://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/index.php?id=6522&id_lingua=1&pag=7865)>. Acesso em: 02 set. 2016.

SÃO PAULO. **Dados sobre a apreensão de objetos ilícitos (armas, drogas, celulares) em unidades prisionais e análise da eficácia do procedimento de revista íntima em visitantes de unidades prisionais**. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/2014\\_07\\_15\\_Dados\\_RevistaVexatoria\\_EstadodeSP.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/2014_07_15_Dados_RevistaVexatoria_EstadodeSP.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2016.

SCOTT, P. **Famílias brasileiras: poderes, desigualdades e solidariedades**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011. Disponível em: <[https://www.ufpe.br/fagesufpe/images/documentos/Livros\\_Fages/familias%20brasileiras%20poderes%20desigualdades%20e%20solidariedades.pdf](https://www.ufpe.br/fagesufpe/images/documentos/Livros_Fages/familias%20brasileiras%20poderes%20desigualdades%20e%20solidariedades.pdf)>. Acesso em 18 nov. 2016.

## **MIRROR’S VIOLATION: AN ANALYSIS ON VEXATIOUS INSPECTION IN BRAZILIAN PRISONS**

### **ABSTRACT**

The intimal inspections performed inside the Brazilian prisons, also known as “vexatious inspection”, is considered highly humiliating and inhumane, however, even with the existence of international declarations and Brazilian legislation that prohibit the practice, intimal inspections remains the main instrument to curb illicit objects’ entry in prisons or to apprehend it. The practice of this inspection remains supported by the lack of interest in the situation of the victims and their

relatives; in an awkward public management, which considers it as not as properly a demand of the jail; and because of the punitive sentiment present in the State and inside the Brazilian society. The present research is based on analyzing the procedure of the vexatious inspection, refuting them with the principles of fundamental human rights, besides the role of the family under the context of the prison, and the relationship of women with society and how they responds to the imposition of behaviors. Finally, an effectiveness of the inspection is criticized, bringing forth alternatives to the practice.

**Keywords:** Jail. Vexatious inspection. Magazine. Rights.